



PARECER N° ____/2025 – CLJR/CMPG

Assunto: Análise de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 014/2025-PMPG, que “Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Porto Grande para o Exercício Financeiro de 2026”.

Origem: Poder Executivo Municipal.

Relator: Jarisson Ataíde Vales

I – RELATÓRIO

O Chefe do Poder Executivo Municipal, senhor Elielson da Silva Moraes, encaminhou à apreciação desta Câmara o Projeto de Lei nº 014/2025-PMPG, de 29 de setembro de 2025, que trata da Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício de 2026, elaborada em cumprimento ao artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, à Lei nº 4.320/64 e à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O projeto foi regularmente protocolado, acompanhado de sua respectiva mensagem do Executivo e de todos os anexos orçamentários obrigatórios, contendo a estimativa da receita e a fixação da despesa no montante de R\$ 85.471.540,07 (oitenta e cinco milhões, quatrocentos e setenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e sete centavos).

Encaminhado às Comissões Permanentes para análise, coube à Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se quanto aos aspectos **constitucional, legal e de técnica legislativa**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência e da Iniciativa

Nos termos do artigo 165 da Constituição Federal e do artigo correspondente da Lei Orgânica do Município de Porto Grande, é **competência privativa do Poder Executivo** elaborar e encaminhar à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária anual.

Portanto, a **iniciativa é legítima e regular**, estando o encaminhamento do Projeto de Lei nº 014/2025-PMPG plenamente de acordo com as disposições constitucionais e orgânicas.

2. Da Constitucionalidade e Legalidade

A proposta encontra amparo na **Constituição Federal**, na **Lei Orgânica do Município** e na **Lei de Responsabilidade Fiscal**, observando os princípios da legalidade, da publicidade, do equilíbrio entre receitas e despesas e da responsabilidade na gestão fiscal.



Atende ainda às disposições da **Lei nº 4.320/64**, especialmente quanto à discriminação da receita e da despesa, à inclusão dos orçamentos fiscal e da seguridade social, e à apresentação de reserva de contingência, de acordo com os artigos 2º, 4º e 5º da LRF.

Não há inconstitucionalidade material ou formal detectada, uma vez que o projeto respeita as normas gerais de finanças públicas, os limites de repasse ao Poder Legislativo e a execução obrigatória das emendas parlamentares individuais, em conformidade com a Constituição Federal e as emendas constitucionais pertinentes (EC 25/2000 e EC 58/2009).

3. Da Técnica Legislativa

O texto do projeto está redigido em **linguagem legislativa clara, objetiva e adequada**, obedecendo às regras da **Lei Complementar nº 95/98**, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A estrutura contém:

- Epígrafe identificadora e ementa compatível com o conteúdo;
- Capítulos e artigos numerados sequencialmente;
- Clareza na definição das fontes de receita e da destinação das despesas;
- Indicação expressa das autorizações para créditos suplementares, remanejamentos e emendas impositivas;
- Dispositivo final estabelecendo a vigência e revogação das disposições contrárias.

Portanto, a **técnica legislativa é adequada**, não se verificando vícios redacionais, gramaticais ou estruturais que comprometam a clareza e a coerência normativa do texto.

4. Da Juridicidade e Adequação Formal

O projeto guarda **compatibilidade com o ordenamento jurídico municipal, estadual e federal**, respeitando os princípios orçamentários da unidade, anualidade, universalidade, equilíbrio e especificação.

Também se observa a juridicidade quanto ao limite de abertura de créditos suplementares (50%), às autorizações de operações de crédito (até 25%), e ao repasse duodecimal ao Legislativo (7% da receita corrente líquida).

Não há dispositivos que infrinjam normas superiores nem afronta à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno desta Câmara.





5. Da Redação Final

Após análise textual, a redação final do projeto **não exige ajustes substanciais**, podendo ser encaminhada para votação em plenário no formato apresentado, sem prejuízo de adequações técnicas menores realizadas pela Secretaria Legislativa após aprovação em plenário.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação conclui que o **Projeto de Lei nº 014/2025-PMPG**:

1. É **constitucional**, por observar a competência privativa do Executivo e os parâmetros da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município;
2. É **legal**, por respeitar as normas da Lei nº 4.320/64 e da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. É **juridicamente adequado**, por não conter dispositivos que contrariem normas vigentes;
4. E apresenta **boa técnica legislativa e redação apropriada**.

IV – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação do Projeto de Lei nº 014/2025-PMPG, de iniciativa do Poder Executivo Municipal**, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Porto Grande para o exercício de 2026, por estar em perfeita conformidade com os princípios constitucionais, legais e regimentais.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Porto Grande/AP, em 08 de novembro de 2025.

Regione da Silva Pereira

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Jairson Almeida Vale

Relator

Eliza Gama da Silva

Membro